



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017370-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELMA DE CARVALHO PENAZZI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o acórdão que negou provimento ao recurso da impetrante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1017370-73.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Cynthia Thome

Apelante: Telma de Carvalho Penazzi

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41848

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Policial Civil – Aposentadoria especial com paridade e integralidade – Sentença denegatória de ordem – Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante – Necessidade de observar a regra de transição estabelecida pelo art. 12, § 6º, da LCE nº 1.354/2020 – Exigência de 52 anos para pleitear a aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos vencimentos, bem como proventos correspondentes à última classe alcançada – Devolução dos autos para eventual adequação às teses definidas pelo STF no julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema 1019) e no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema 1307) no que tange à paridade – Direito à paridade, no âmbito do Estado de São Paulo, que oriunda da disposição prevista pelo art. 135 da LCE nº 207/1979 e pelo art. 232 da LE nº 10.261/1968, consoante o entendimento proferido pela Turma Especial de Direito Público deste TJSP no juízo de retratação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Impetrante que fará jus à paridade quando completar os 52 anos de idade – Acórdão adequado ao paradigma. Manutenção do acórdão, com determinação de remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Trata-se de apelação interposta por Telma de Carvalho Penazzi (fls. 269/299) contra a r. sentença denegatória de ordem (fls. 257/264), proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV e pelo Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP.

A Turma Julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 326/334).

Contra o v. acórdão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 341/354), os quais foram rejeitados (fls. 367/371), e interpôs recurso extraordinário (fls. 379/428), que foi devidamente respondido (fls. 434/443).

O E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação às teses definidas pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023, e no julgamento do RE nº 1.486.392/SP, Tema 1307, DJe 13/08/2024, bem como pela C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça no juízo de conformação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) em 13/12/2024 (fls. 465/469).

É o relatório.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1019, fixou a seguinte tese:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

E, no julgamento do Tema 1307, definiu:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial

civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

O v. acórdão, por sua vez, foi assim fundamentado pelo Relator, o E. Desembargador Fernão Borba Franco:

Em suma, com relação aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03 (19 de dezembro de 2003), estes terão direito à aposentadoria com integralidade e à paridade se observados os requisitos dados pela LC 81/85, isto é, 30 (trinta) anos de contribuição para homens, com 20 (vinte) anos de contribuição em serviço estritamente policial; ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, para as mulheres, dispensado o requisito da idade mínima imposto pela Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08.

No caso dos autos, da análise dos documentos de fls. 35/38, depreende-se que a impetrante, de fato, ingressou no serviço público estadual antes da Emenda Constitucional n.º 41/03, completando 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 15 (quinze) anos de contribuição em atividade estritamente policial em 28/05/2020, fazendo jus à futura aposentadoria especial.

Ocorre que, com a publicação da Emenda à Constituição Estadual n.º 49/2020 e da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, em 06/03/2020, houve nova alteração da matéria.

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar,

poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Ademais, as referidas disposições têm aplicação imediata, pois, nos termos da Súmula 359 do STF, "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

No caso da impetrante, a certidão de fls. 38 confirma que, na data da publicação da referida emenda e lei complementar estadual, ainda não havia completado o requisito previsto no inciso II, do art. 2º, da LCE nº 1.109/2010, razão pela qual escapa da previsão de dispensa de idade mínima para aposentadoria, prevista no §7º do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Entretanto, diante da informação de que completou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição em 28/05/2020, aplica-se a ela a regra de transição do §6º, que exige 52

(cinquenta e dois) anos de idade para pleitear a aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos vencimentos, também com proventos correspondentes à última classe alcançada.

[...]

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso. (Fls. 332/334 – grifo no original).

Reexaminando os autos, conforme o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o aresto não contraria o entendimento emanado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Temas 1019 e 1307, não havendo alteração a ser feita.

Com efeito, como mencionado no aresto, por não ter a impetrante completado o tempo de contribuição necessário até a entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, foi aplicada ao caso a regra de transição prevista pelo art. 12, § 6º, da lei complementar referida, de modo que a impetrante poderá pleitear a aposentadoria especial, com integralidade, paridade e proventos correspondentes à última classe alcançada quando completar 52 anos de idade.

Ademais, apenas para que não parem dúvidas, o Tema 1019 afastou tão somente as regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005. A condição estipulada no presente caso, por seu turno, provém da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que foi editada para regulamentar a reforma estadual da previdência realizada pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020.

No que toca especificamente ao direito à paridade, saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 1019 e 1307, definiu a necessidade de que fosse previsto por lei complementar do ente federativo a que vinculado o servidor.

No âmbito do Estado de São Paulo, o direito à paridade oriunda da disposição prevista pelo art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) e pelo art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Confira-se:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção. (grifo nosso).

É esse o entendimento da C. Turma Especial de Direito Público proferido no juízo de retratação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 em 13/12/2024:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para

aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em

que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP, Turma Especial de Direito Público, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator LEONEL COSTA, julgamento em 13/12/2024 – grifo nosso).

Logo, quando a impetrante completar o requisito de idade mencionado, poderá pleitear a aposentadoria especial com paridade, vez que existe previsão legal específica sobre tal direito no âmbito do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, mantém-se o v. acórdão de fls. 326/334 que negou provimento ao recurso da impetrante, determinando-se a restituição dos autos à E. Presidência desta Seção de Direito Público.

EDUARDO GOUVÊA
Relator